

Processo - 0.....

Tipo de ação - Execução

Solicitante - ██████████

Palavras-chave: 1) Direito Civil; 2) Direito Processual Civil; 3) Direito Constitucional; 4) Direito Constitucional à Moradia; 5) Direitos Fundamentais; 6) Embargos de Terceiro; 7) Direito à Moradia; 8) Dignidade da Pessoa Humana; 9) Exegese da Norma Jurídica; 10) Mandado de Segurança como Sucedâneo de Recurso; 11) Exceção de pré-executividade.

1

PARECER JURÍDICO-CIENTÍFICO

Muito nos honra o convite formulado pelo Sr. ██████████ para formule parecer sobre caso concreto onde o imóvel, localizado à Rua ██████████, Bairro da Aclimação, fora penhorado, não obstante as diretrizes impostas pela Lei 8.009 de 1.990, a qual regulamenta o Instituto do Bem de Família.

Em primeiro lugar, antes de começarmos o parecer propriamente dito, gostaríamos de frisar termos uma convicção jurídica de que a lei do bem de família admite

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

pouquíssimas flexibilizações, e, nas poucas hipóteses que entendemos a viabilidade da flexibilização da norma, ela também pode ser interpretada em favor do credor¹.

Contudo, em pouquíssimos casos é possível uma interpretação extremamente extensiva da lei; como é o caso retratado neste estudo. Principalmente quando a interpretação da norma se dá em desfavor do seu intuito, que é a proteção do imóvel pertencente à unidade familiar.

Entremos propriamente no exame acurado da Lei material, sendo, neste momento, imprescindível, analisá-la em sua íntegra. Citamos abaixo o texto integral da norma:

Lei 8.009 de 1.990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele

¹ A este respeito, inclusive, publicamos um ensaio em www.jusbrasil.com.br e www.jus.com.br, intitulado: “Bem de família: da constitucionalidade da penhora do imóvel do fiador de contrato de locação e do imóvel do locatário” (artigo este que pode ser localizado através dos seguintes endereços web: <http://papini.jusbrasil.com.br/artigos/239299220/bem-de-familia-da-constitucionalidade-da-penhora-do-imovel-do-fiador-de-contrato-de-locacao-e-a-possibilidade-constitucional-tambem-de-penhora-do-imovel-do-locatario> e <http://jus.com.br/artigos/43374/bem-de-familia-da-constitucionalidade-da-penhora-do-imovel-do-fiador-de-contrato-de-locacao-e-do-imovel-do-locatario>), no qual defendemos, contrariando alguns doutrinadores de renome, como, v.g., o Dr. Flavio Tartuce, que não apenas é constitucional a penhora do imóvel do fiador, constituindo exceção legal ao bem de família, de contrato de locação, como, também, em nome do Princípio Constitucional da Isonomia o imóvel do locatário também possa vir a ser penhorado. Contudo, o caso mencionado no parecer não diz respeito a essas hipóteses, de onde concluiremos ter havido, sim, violação legal à norma, Lei 8.009 de 1.990.

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei n° 8.245, de 1991)

Art. 4° Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1° Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2° Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5°, inciso XXVI, da

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7° andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Assim, citada a lei, façamos uma análise preliminar que nos indique se o Sr. [REDACTED] enquadra-se em algumas das hipótese previstas pela Lei objeto deste estudo para que saibamos se a penhora sobre seu imóvel é, ou não legítima.

I - DAS EXCEÇÕES À Oponibilidade do Bem de Família:

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

Os incisos II ao VII da Lei 8.009 de 1990 trata das exceções legais ao bem de família. São elas: 1) crédito decorrente de financiamento/compra de imóvel. Com efeito, ao que consta dos autos podemos descartar esta hipótese, vez que efetivamente o Sr. [REDACTED] não comprou o imóvel do Sr. [REDACTED], ora credor da execução em relação à qual se elabora esse parecer, tampouco obteve financiamento junto ao mesmo para comprar o referido imóvel; 2) Tampouco estamos falando de pensão alimentícia; 3) De igual forma não podemos falar em impostos, fiança ou hipoteca.

Falta um elemento que não abordamos e que, de certo modo, verifica-se que ao total arrepio da Lei e, quiçá, da(s) prova(s) colhida(s) nos autos deste processo é o elemento que, de certo modo, influencia o Magistrado de Primeiro Grau a proferir a decisão que determina a ilegal e inconstitucional constrição do imóvel pertencente à unidade familiar.

Estamos falando do inciso IV do artigo 3º, que excetua à lei do bem de família as hipóteses em que o réu/devedor deva pagar para a vítima indenização cível decorrente sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Diz o texto que:

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

No caso do processo no qual este parecer é elaborado, verificamos que, habilmente, o Sr. [REDACTED], induz o Magistrado de Primeiro Grau em erro ao mencionar em sua inicial que:

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

"O executado, Sr. [REDACTED], em 01 de julho de 2.004, recebeu do requerente, importância de R\$ 70.000,00 [setenta mil reais] para administrar investimento em mercado financeiro, dando como garantia, a Nota Promissória, no mesmo valor, com vencimento para 01 de janeiro de 2.005, avalizada no verso do título pelo executado [REDACTED] como principal pagador, inclusa²

Como não houve o pagamento da nota promissória no seu vencimento, em 04-10-2.005, o exequente apresentou a nota promissória para protesto [...].

[...] o ora executado Senhor [REDACTED], era portador do CPF [REDACTED], com situação cadastral suspensa perante a Receita Federal. Para continuar com sua falcaturia enganando as pessoas de boa-fé, como foi o requerente voluntariamente, alterou o sobrenome para [REDACTED], com essa alteração, adquiriu novo Registro no Cadastro da Receita Federal, quando então obteve o CPF/MF [REDACTED]. A finalidade desse ato ilícito cometido pelo Sr. [REDACTED] contra a Receita Federal, foi para continuar a dar seus golpes em pessoas de boa-fé, como foi o presente caso que se expõe nessa inicial.

O avalista sr. [REDACTED], é casado em comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/1.977, com a Sra. [REDACTED], com quem reside no mesmo teto, conhecedora dos atos praticados pelo seu marido, com certeza usufrui dos valores que os incautos entregam ao executado para administrar aplicações no mercado financeiro, como foi o caso do requerente que não teve numerário aplicado em aplicações financeiras, e nem devolvido pelo executado.[...]"

Em síntese, ao repetir reiteradas vezes nos autos do processo que o Sr. [REDACTED] teria sido vítima de um golpe, em realidade, o Nobre Procurador Judicial do credor procura

² SIC

Escritório (1)
Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)
Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

formar a convicção³, que norteará todo o curso do processo, de que seu cliente fora vítima de um crime e, por esta razão, justificar-se-ia a penhora de imóvel que, em realidade, é bem de família.

Contudo, essa conclusão, ainda que não exteriorizada nos autos do processo, não pode ser aceita. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, salvo os argumentos lançados pela parte no processo, sem prova alguma dos mesmos não há elemento algum que indique ser crível ou verossímil essa narrativa. Se o fosse, ou, se ao menos houvesse indícios substantivos do quanto alegado, o mais prudente teria sido que a credora ajuizasse, além da ação de execução de título extrajudicial ação cível de perdas e danos, em conjunto com uma ação criminal por apropriação indébita e/ou outros crimes de ordem patrimonial.

Até porque, nos termos do artigo 389 e 404 do Código Civil de 2.002, o credor [REDACTED] poderia pleitear a plena reparação do dano sofrido, isto é, com cobrança inclusive de honorários advocatícios contratuais gastos.

É lógico que a propositura de tal demanda implicaria, também, em melhor oportunidade de formação do contraditório, visto que esse pedido seria, normalmente, formulado através de uma ação ordinária.

A partir do momento em que o credor opta por executar uma nota promissória, isto é, título de crédito norteado/informado pelos princípios da autonomia⁴,

³ Atentamos aqui para o fato de que isso ao nosso ver, em hipótese alguma, pode caracterizar qualquer tipo de conduta desleal do Advogado, mas, apenas e tão-somente o direito-dever de representar, da melhor forma possível – e, inquestionavelmente, o Nobre Procurador em questão o faz com maestria –, seu cliente.

⁴ Aliás, a este respeito, sempre válido é citarmos a lição doutrinária da Dra. Elaine Gomes (“O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS DOS MEIOS ELETRÔNICOS NA EMISSÃO DA DUPLICATA MERCANTIL VIRTUAL.”, artigo publicado em

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

abstração e não-causalidade, ele está, implicitamente abrindo mão, também, de discutir a origem do título, isto é, se ele é, ou não, devido em razão de um ilícito. Meras palavras lançadas ao processo, sem que passem pelo rigoroso

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11922) o qual contém a seguinte lição sobre o princípio da autonomia dos títulos de crédito: “Princípio da Autonomia

Em se tratando de autonomia, infere-se que se trata de obrigações contidas no título que são autônomas entre si, ou seja, elas se comunicam, mas uma não infere na existência da outra, ou ainda, se houver a ocorrência de vício ou nulidade em uma eventual relação posterior devido à circulação do título, nada contaminará as relações futuras que vierem a decorrer do título.

Posto isso, resta caracterizado a grande importância desse princípio, devido à explícita garantia de segurança nas relações cambiais.

Segundo o princípio da autonomia, quando um único título representa mais de uma obrigação, a eventual invalidade de uma delas não prejudica as demais obrigações (GONÇALVES, ROBERTO, 2007, p. 599).

Para Negrão (2012, p. 40) “a autonomia é o princípio que melhor garante a plena negociabilidade dos títulos de crédito, concedendo-lhe agilidade, dada à segurança jurídica com que se reveste o escrito cartular”.

Alguns doutrinadores subdividem esse princípio em dois outros, também de igual importância, quais sejam: a *abstração* e a *inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa fé*. Pela abstração entende-se que ocorre pelo fato de o título se desvincular da relação à causa que originou sua emissão.

Para Mamede (2009, p.2) “o princípio da abstração traduz uma ausência de causa necessária para a emissão da cártula, que, destarte, pode decorrer de qualquer tipo de negócio jurídico e não de um negócio em especial”.

A abstração somente aparece quando o título é posto em circulação, ou seja, quando ele passa a vincular duas pessoas que não contrataram entre si (possuidor atual e devedor emitente do título), de modo que são unidos apenas pela cártula (GONÇALVES, RIOS, 2011, p. 15).

Para Coelho (2012, p. 55), “a abstração prescreve que, após o título ser posto em circulação, ele se desliga da relação negocial originária e, em consequência, eventuais vícios desta relação não são óbices à cobrança do título”.

Fazzio Junior (2008, p. 320) aponta a abstração como um atributo que pode ou não existir, conforme o título de crédito, denominando-a como eventual, ou seja, essa característica não pode ser encontrada em todos os títulos de crédito, mas apenas em alguns.

Consiste a abstração na desvinculação do título em relação ao negócio que o originou. Há títulos que se desconectam da relação obrigacional. As cambiais são títulos abstratos, mas a duplicata não o é, visto ser um título causal (FAZZIO JUNIOR, 2008, p. 320).

Pela chamada inoponibilidade de exceções, que caracteriza um ato processual, o qual impede o devedor de alegar vícios e defeitos contra o portador de boa fé do título, ele não pode ser atingido por defesas relativas a negócios jurídicos dos quais não participou, pois o título chega até ele livre de vícios que decorreram de relações passadas.

De acordo com Roberto Gonçalves (2007, p. 600), “o devedor não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exequente, salvo provando a má fé deles”.

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

escrutínio do Artigo 333 do Código de Processo Civil [de 1.973, ainda vigente], informados pelo artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República de 1.988.

Aliás, a mera alegação, como o faz o credor, sem prova alguma do quanto alegado, é algo tão leviano quanto argumentar-se que o Sr. [REDACTED] é, ou era agiota. É sabido nos meios forenses que alguns títulos de crédito [como a Nota Promissória] e os Contratos de Compra e Venda com cláusula de retrovenda são largamente utilizados para mascarar contratos de agiotagem [que são proibidos em nosso ordenamento jurídico] independentemente da posição ideológico-partidária do Operador do Direito.

Então, a par de todo o exposto, temos que a penhora do Bem de Família para o ressarcimento de ato tido como ilícito na esfera penal somente pode se dar se, ante o Princípio da Presunção de Inocência, se houver, contra o devedor, sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Isso é o que diz o Superior Tribunal de Justiça⁵ no aresto abaixo:

RECURSO ESPECIAL N° 947.518 - PR (2007/0098591-4)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO
RECORRENTE	: CLEUTERIS ZUCCO
ADVOGADO	: GISAH MYARA MAYSONNAVE E OUTRO
RECORRIDO	: DESTRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ BENTO VIDAL FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, VI, DA LEI N° 8009/90. POSSIBILIDADE.

⁵ No mesmo sentido, encontraremos também: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100549948/bem-de-familia-pode-ser-penhorado-em-execucao-de-sentenca-civil-que-homologa-acordo-para-reparacao-de-crime>

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
 Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
 e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
 site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
 facebook: https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
 Telefone - 11-4837-5604

1. O art. 3º, VI, da Lei 8.009/90 prevê que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quanto tiver "sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens".

(...)

3. No caso, faz-se possível a penhora do bem de família, haja vista que a execução é oriunda de título judicial decorrente de ação de indenização por ato ilícito, proveniente de condenação do embargante na esfera penal com trânsito em julgado, por subtração de coisa alheia móvel (furto qualificado)."

Nesse sentido, encontraremos também os acórdãos números: 1) TJ-RS - Apelação Cível AC 70059929745 RS (TJ-RS); TJ-SC - Apelação Cível AC 95683 SC 1996.009568-3 (TJ-SC). Em comum, todos os acórdãos em comento tem a menção expressa de que, para ser válida a penhora do bem de família com base no pressuposto de prática criminosa, faz-se necessário, melhor dizendo, imprescindível, a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado o que não aconteceu no caso ilustrado neste parecer.

11

II - ANÁLISE DO DIREITO MATERIAL - A "RATIO", ISTO É, A RAZÃO DE SER DA LEI 8.009 DE 1.990.

Façamos aqui, preliminarmente uma análise do razão da existência de uma norma protetiva do patrimônio da entidade familiar, isto é, a Lei do Bem de Família [Lei 8.009 de

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

1.990, alterada parcialmente pela Lei 8.245/1.991 e, também, pela Lei Complementar 150 de 2.015].

Em primeiro lugar, é importantíssimo mencionarmos que as normas protetivas ao Bem de Família, contrariando a quase que absoluta regra geral de que os principais institutos de Direito Civil são derivados do Direito Romano, o Bem de Família materializa-se através da Constituição da República do Texas, sendo então instituída em 1939 a Lei do Homestead⁶, a qual, posteriormente é incorporada por quase todas as 50 unidades federativas dos Estados Unidos da América.

Antes de adentrarmos propriamente no tema objeto desse parecer não deixa de ser curiosa a proteção especial ao Bem de Família no país que é o símbolo do Liberalismo Econômico, em sua mais profunda acepção, no mundo.

Voltemos à razão de ser do Bem de Família:

A Lei do Bem de Família tem a clara motivação de proteger o devedor garantindo que, salvo as exceções previstas na própria lei [e no caso em tela não temos nenhuma delas], o mesmo não será privado de sua moradia em razão de dívidas.

É o que diz o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial número 621.399-RS⁷, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux:

“Processual Civil. Embargos de Terceiros. Execução Fiscal movida em face de bem servil à residência da família. Pretensão da entidade familiar de exclusão do bem da execução fiscal.

⁶ Para ler artigo completo buscar: “Bem de Família”, artigo escrito por Dr. Zeno Veloso, Professor de Direito Civil da Universidade Federal do Pará. Artigo disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175800/000450918.pdf?sequence=1>.

⁷ Julgamento este que classificou como Bem de Família imóvel pertencente a pessoa jurídica de pequeno porte no qual residiam os sócios da empresa.

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

Possibilidade jurídica e legitimidade para o oferecimento de Embargos de Terceiro. É bem de família o imóvel pertencente à sociedade, dès⁸ que⁹ o único servil à residência da mesma. Ratio Essendi da Lei 8.009 de 1.990.

A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do desemprego que o relegue ao desabrigo.

Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprio partícipes da atividade negocial, mitigam o princípio "societas distat singulis", peculiaridade a ser aferida "cum granu salis" pelas instâncias locais.

Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltada à dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, 'lex dixit minus quam voluit',¹⁰

In casu, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura, quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo.

É assente em vertical sede doutrinária que 'A impenhorabilidade da Lei número 8.009 de 1.990, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas

⁸ SIC

⁹ Imaginamos que o texto correto deveria ser: "desde que".

¹⁰ Em tradução livre: "A lei (Norma Jurídica) diz menos que a vontade nela expressa (ou escrita)."

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios'¹¹.

Em consequência '(...) pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, DEVEM BENEFICIAR-SE DA IMPENHORABILIDADE LEGAL.'

Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar.

Nessas hipóteses, pela causa petendi eleita, os familiares são terceiros aptos a manusear os embargos de terceiro pelo título que pretendem desvincular, o bem da execução movida pela pessoa jurídica.

Recurso Especial provido."

É importante salientarmos, também, que a Lei do Bem de Família não apenas é norma de Ordem Pública, bem como encontra proteção constitucional no artigo 6º da Constituição da República, o qual diz que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

¹¹ FACHIN, Luiz Edson, "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Editora RENOVAR, 2.001, p. 154.

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

assistência aos desamparados, na
forma desta Constituição.

Assim, temos que qualquer violação à Lei do Bem de Família, salvo as exceções nela contidas, configura, indubitavelmente em ofensa à nossa Carta Constitucional de 1.988.

II.1 - Violação ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

No caso em estudo, verifica-se que muito além de violar o Princípio Constitucional da Moradia, a ofensa, o desrespeito ao Instituto do Bem de Família, configura-se também em desrespeito ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, princípio esta insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1.988, o qual estatui:

15

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;"

Assim, em termos práticos, o que temos, é que uma decisão que afronta o Instituto do Bem de Família é, sob o aspecto Constitucional, inaceitável, posto violar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este que é cláusula pétrea em nosso texto constitucional, constituindo-se, em

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

síntese, em verdadeira Norma Principlológica à qual deve se submeter nosso Ordenamento Jurídico.

Com efeito, é totalmente irrazoável aceitarmos que o insucesso de uma atividade econômico-negocial, o não-êxito, o fracasso de um atividade comercial/empresarial permita que, além dos limites da Lei 8.009 de 1.990, o empreendedor possa vir a ter seu imóvel penhorado/arrestado/leiloado.

Isso, se permitido for, iria de encontro ao estímulo que as pessoas devem ter para arriscar-se em atividades empresariais, posto que, além de correr o risco de perder o capital investido, correria o empreendedor o risco, concreto de, em razão do seu insucesso¹² viesse a perder sua casa, sua moradia e tivesse que morar embaixo de uma ponte e/ou em um abrigo público.

Com efeito, uma esdrúxula interpretação como essa [a qual, infelizmente fora adotada pelo Magistrado de Primeira Instância e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso em análise] seria um verdadeiro atentado contra nossa economia, pois afetaria diretamente o empreendedorismo e a livre iniciativa, além da insegurança jurídica que, a partir de sua manutenção, seria gerada¹³.

¹² Diga-se de passagem, num país de economia volátil, como o é o Brasil, o fracasso de uma atividade comercial ultrapassa o limite ao qual estamos a classificar como “risco” podendo enquadrar-se em algo que poderíamos definir como: “probabilidade mediana”.

¹³ Aliás, sobre esse tema vale conferir o artigo publicado pelas Dras. Cibele Kumagai, Taís Nader Marta, intitulado “Princípio da dignidade da pessoa humana” (publicado em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830): “A dignidade humana como direito fundamental evoca uma perquirição preliminar: quem são os titulares dos direitos fundamentais? A resposta deve ser refletida à luz de diferentes documentos jurídicos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz em seu artigo 1º o seguinte: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, concluímos que, segundo esse documento, os titulares dos direitos fundamentais são “todos os homens”. Se comparado o texto ao da nossa Constituição de 1988 que optou por “todos são iguais perante a lei [...]”, verifica-se que a diferença se encontra na expressão “todos”. No texto da ONU o significado está entendido como: “... significa cada um e todos os humanos do planeta, os quais haverão que ser considerados em sua condição de seres que já nascem dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos.”^[1] Mas, o que seria a dignidade humana? O conceito de dignidade humana não é algo contemporâneo. É tema corriqueiro em

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

debates e pesquisas de largo período. Segundo a visão dos cristãos, havia outra denominação para auferir a idéia de algo tão subjetivo. Sarlet[2] aponta o conceito de dignidade oriundo da Bíblia Sagrada, que traz em seu corpo a crença em um valor intrínseco ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero objeto ou instrumento. De forma que, a chave-mestra do homem é o seu caráter, “imagem e semelhança de Deus”; tal idéia, trazida na Bíblia, explicaria a origem da dignidade e sua inviolabilidade.[3] Já em um sentido filosófico e político na antiguidade, a dignidade humana estava atrelada à posição social que ocupava o indivíduo, inclusive considerado o seu grau de reconhecimento por parte da comunidade onde estava integrado. Portanto, na antiguidade, os primeiros passos de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano encontram-se expressos no Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria e no Código de Manu, na Índia. Nesse diapasão, entende-se que nesse momento histórico era possível a classificação do indivíduo como sendo mais ou menos digno perante os outros, de acordo com seu *status* social. Em contraponto, o pensamento estóico, classificava a dignidade humana como uma qualidade diferenciadora do ser humano com as demais criaturas da terra; esse conceito nos remete à idéia de liberdade do indivíduo, considerando-o como um ser capaz de construir sua própria existência e destino. Logo, conclui-se que o conceito de pessoa no sentido subjetivo, com direitos subjetivos ou fundamentais, inclusive dignidade, surge com o cristianismo e vem aperfeiçoada pelos escolásticos. Na filosofia grega, segundo ensinamentos de Fernando Ferreira dos Santos,[4] o homem era considerado um animal político ou social. Imperava nesse pensamento uma “confusão” na relação entre indivíduo, Estado e a natureza, uma mistura de cidadania e do ser. Com o intuito de se esclarecer o que realmente vem a ser dignidade Rizzatto Nunes[5] aponta que: “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. Assim, nesse contexto verifica-se um dos papéis do Direito, como instrumento pelo qual se controla a “bestialidade” dos atos humanos, ou seja, controlam-se os impulsos que venham a ser prejudiciais à sociedade como um todo. A dignidade apresenta-se, pois, como uma conquista da razão ético-jurídica. Seu conceito, porém, não é pacífico. Ingo Wolfgang Sarlet[6] assevera que a dependência do elemento distintivo da razão fundamenta-se justamente na proteção daqueles que, por motivo de doença física ou deficiência mental, surgem como especialmente carecedores de proteção. E finalmente: se atribui como objeto da dignidade aquilo que precede qualquer reconhecimento, subtrai-se dela, na procura da “vida humana pura”, a dimensão social, para adquirir-se, por meio disso, a indisponibilidade da dignidade.” Há também conceitos que traduzem a dignidade da pessoa humana como sendo o “direito a naturalidade” ou ainda “direito a contingência”, o que traz um enorme desconforto, se formos guiados apenas pela razão e autofinalidade. Nesse contexto Chaves Camargo[7] afirmando que “[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.” Porém até a dignidade pode ser limitada, ou seja, a dignidade de uma pessoa só será ilimitada enquanto não afetar a dignidade de outrem. E, diferentemente do que se pensa, não é possível a uma pessoa violar a própria dignidade, pois se trata de uma razão jurídica adquirida com o decorrer da história, cabendo então ao Estado a função de zelar a saúde física e psíquica dos indivíduos. Rizzatto Nunes considera, ainda, a dignidade da pessoa humana como sendo um *supraprincípio* constitucional, entendendo que se encontra acima dos demais princípios constitucionais. Como princípio fundador do Estado Brasileiro (CF art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana interessa não só pelo seu caráter principiológico, mas também, no presente estudo, pelo seu relacionamento com os direitos sociais.

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

Noutras palavras, a ofensa à Lei 8.009 de 1.990 [Bem de Família] muito mais que atentar contra o artigo 1º, inciso III e artigo 6º da Constituição Federal, atenta também contra o artigo 170 da Constituição Federal que assegura a proteção da Livre Iniciativa na Atividade Econômica.

III - SENDO A NORMA QUE GARANTE A PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA DE ORDEM PÚBLICA, COGENTE, ELE [O INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA] PODE SER SUSCITADO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL?

Entendemos que sim. Em primeiro momento, temos que mencionar que a jurisprudência, de forma unânime, reconhece que o Bem de família, isto é, a Lei 8009 de 1990 é norma de ordem pública, de caráter cogente em nosso ordem pública, sendo nula de pleno direito, v.g., cláusula contratual na qual o devedor abra mão deste benefício legal. Vejamos:

18

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no
REsp 468749 SP 2002/0123614-7 (STJ)

Data de publicação: 18/12/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE QUECONTÉM PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200151010099295 RJ
2001.51.01.009929-5 (TRF-2)

Data de publicação: 10/12/2010

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. SUPOSTA RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8009 /90. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA. SENTENÇA REFORMADA. I - A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009 /90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente no STJ. II - Não renuncia à impenhorabilidade prevista na Lei n°. 8009 /90 o devedor que oferta em penhora o bem de família que possui, pois a proteção do bem visa atender à família, e não apenas ao devedor. III - Recurso de Apelação provido.

Definido, como de fato o está que a lei 8.009 de 1990 é norma de ordem pública, outra pergunta que devemos nos fazer é: pode ser arguido em qualquer tempo? Pode ser arguido em qualquer grau de jurisdição?

Entendemos que a melhor interpretação possível que se pode fazer da norma é aquela que procura proteger o Princípio para o qual ela foi criada¹⁴. Nesse sentido, indo ao

¹⁴ Neste sentido, **Carlos Maximiliano**, em sua magistral obra, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 1947, Editora Freitas Bastos, nos dá valiosas lições. Vejamos: “(...) Não basta conhecer as regras aplicáveis para determinar o sentido e o alcance dos textos. Parece necessário reuni-las e num todo harmônico, oferece-las ao estudo, em um encadeamento lógico(...). (...) A aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada. (...); procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto os modos e os meios de amparar juridicamente um interesse humano(...). Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado do vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair da frase, sentença ou norma, tudo que na mesma se contém(...). Interpretar uma expressão de Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta.”

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnpratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

encontro do que estamos a falar neste parecer, dois julgados merecem destaque:

1 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

TJ-PR - 8366547 PR 836654-7 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 30/05/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE A PENHORA EFETIVADA DO IMÓVEL COM RESERVA DE USUFRUTO POR CONTA DA CONCORDÂNCIA DAS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE ACOLHIMENTO TESE DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR SER BEM DE FAMÍLIA PROCEDÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PERMITE RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO DEMONSTRAÇÃO PRESENTE TAMBÉM DE QUE O IMÓVEL É DESTINADO PARA SUSTENTO DA ENTIDADE FAMILIAR OBSERVAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA O CASO DA LEI N° 8009 /90 CONDIÇÃO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DO IMÓVEL PENHORADO DEFINIDA PELA LEI N° 8629 /93 TAMBÉM DEMONSTRADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.". "A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009 /90, máxime por tratar-se

de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ. 2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009 /90." (RECURSO ESPECIAL

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7° andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

Nº 864.962 - RS (2006/0156531-0) Ministro Mauro
Campbell Marques)

2 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO PROCESSO 002.025481.2001 -
15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO:

"Data da Publicação SIDAP
Trata-se de ação revisional de débito contratual e
revisão de cláusulas contratuais, principal, conexa a
ação de rescisão contratual cumulada com pedido de
reintegração de posse, julgadas improcedentes em primeira
instância, condenando, assim cada parte sucumbente nas
despesas processuais, custas e honorários advocatícios
arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O acórdão de
fls. 485/503 deu parcial provimento ao recurso do réu
Paulo (autor na ação principal) e provimento à apelação
da autora Ana Maria (ré na ação principal), do que
decorreu a reintegração de Ana Maria na posse do imóvel.
A ação revisional foi julgada parcialmente procedente
pelo v. acórdão para determinar a devolução de 60% dos
pagamentos feitos pelo autor. Outrossim, deverá ser
deduzido desse montante o valor das obrigações
tributárias referentes ao IPTU dos anos 2003, 2004 e

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

2005. No julgamento dos embargos de declaração (fls.522/524), foi decidido pelo Tribunal de Justiça, que, tendo sido julgada totalmente procedente a conexa ação de rescisão contratual, o réu (autor da ação principal) arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10° do valor da causa atualizado. Por sua vez, tendo sido a revisional parcialmente acolhida, as partes arcarão com as despesas e custas a que deram causa, arcando cada uma com os honorários de seus patronos. O despacho de fls. 740 determinou que: "O IPTU a ser descontado do valor restituído ao exequente corresponde à soma do período que recebeu desconto de 1999 a 2004, no valor de R\$ 76.558,82, conforme documento de fls. 589/591, com o valor do imposto no período compreendido entre 2005 e 2006 ? R\$ 40.976,14 ? conforme documento de fls. 592. A taxa de lixo não é devida, porque o desconto respectivo não consta do v. acórdão exequendo. O valor despendido com despesas de remoção de bens na reintegração de posse deve ser ressarcido pelo despacho de fls. 307 dos autos n. 583.02.2001.025.481-5/1, em que se promoveu a execução provisória do acórdão na ação de rescisão contratual, para o fim da reintegração de posse. O exequente cobra a quantia de R\$ 9.531,17, embasado em recibos referentes a cobrança pela remoção e depósito dos bens, juntados a fls. 302 e 303 dos autos acima, cuja falsidade não se

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7° andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

demonstrou, e que portanto são válidos para o fim a que se destinam. A quantia questionada deve, portanto, incluir-se no cálculo da execução. Os juros sobre o valor objeto da devolução são devidos a partir da citação da ré para a ação revisional, à razão de 1% ao mês, percentual que constou do acórdão exequendo. No cálculo feito pelo contador, a fls. 742/744, o valor a ser restituído seria de R\$ 536.784,26. Contra a decisão de fls. 740, foi interposto, pela ré, agravo de instrumento, recebido com efeito devolutivo e suspensivo, e que, no entanto, não foi reconhecido, afastando-se a liminar de suspensividade. A fls. 795/796, a ré cita como valor incontroverso a quantia de R\$ 267.747,00 e oferece à penhora o próprio imóvel, objeto da presente demanda, situado nesta Capital, à Rua Almirante Soares Dutra, 539, devendo ser lavrado o termo. A decisão de fls. 809 determinou a penhora on line do valor incontroverso citado pela executada e acolheu o cálculo do contador de fls. 742, fixando o valor exequendo em R\$ 536.784,26. Em petição de fls. 857/859, o autor requereu que fosse deferida diligência do Sr. Oficial de Justiça para que, indo à residência da ré, penhore tantos bens quanto necessários para a satisfação total do crédito do autor, fosse expedido ofício ao DETRAN para que sejam apurados veículos em nome da requerida, expedido ofício à Receita Federal para que seja enviada declaração de imposto de

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

renda da requerida. Na petição de fls. 860/863, a ré informou que firmou resolução do contrato de locação onde, até então, residia e voltou a morar no imóvel de sua propriedade, situado nesta Capital, à Rua Almirante Soares Dutra, 539. Aproveitou para retirar a oferta de tal imóvel à penhora. No julgamento de Agravo de Instrumento (fls. 868/872) contra decisão de fls. 809 e fls. 740/741, foi dado provimento para que a contagem dos juros moratórios incidentes sobre a devolução e os honorários advocatícios tenham como termo inicial o trânsito em julgado da condenação à devolução. Quanto às despesas processuais do preparo para apelação, face à sucumbência do réu (autor na ação principal), a ele incumbe o ressarcimento, devendo ser incluídas com correção monetária a partir do dispêndio. Na decisão de fls. 880, foi acolhido o pleito da ré de fls. 873, em face do provimento do Agravo de Instrumento, para o fim de inverter o ônus do pagamento da verba honorária fixada a fls. 848, para a fase da execução da sentença. Foi, no entanto, indeferido o requerimento de intimação do autor para o pagamento da verba honorária em questão, que deve ser compensada com o valor devido pela ré, correspondente à execução principal. Foram, então, encaminhados os autos ao contador para o cálculo do valor da execução conforme o v. acórdão de fls. 485/503, com os parâmetros fixados pelo v. acórdão de fls. 875/879 para os juros incidentes

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

sobre o montante a ser devolvido e os honorários advocatícios, abatendo-se a verba honorária de 10% do valor da execução. Foi interposto novo Agravo de Instrumento (nº 636.017-4/5-00) pela ré (fls. 941/944) contra a decisão de fls. 740/741, que especificou coordenadas ao contador. O recurso não foi reconhecido. A ré opôs embargos de declaração contra decisão acima, que também foram rejeitados. Interpôs, novamente a ré, Agravo de Instrumento (nº 675.236-4/0-00), fls. 989/1123, contra a decisão de fls. 809, que, homologou o cálculo do contador de fls. 742/744, segundo parâmetros anteriormente traçados pelo Juízo. Ao agravo foi dado provimento para que os cálculos dos juros moratórios incidentes sobre a devolução e os honorários advocatícios tenham como termo inicial o trânsito em julgado da sua condenação. Quanto às despesas processuais do preparo da apelação, face à sucumbência do réu, a ele incumbe o ressarcimento, devendo ser incluídas com correção monetária a partir do dispêndio. Ao recurso especial foi negado seguimento. Os autos foram encaminhados novamente ao contador para ratificação ou retificação do cálculo e a fls. 1199/1200 o novo cálculo foi apresentado, fixando o valor exequendo em R\$ 399.195,39 (trezentos e noventa e nove mil cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos). A respeito do novo cálculo, as partes de manifestaram da seguinte maneira: o autor requereu: 1)

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

que fosse descontado de seu débito a quantia de R\$ 2.500 (verbas honorárias sucumbenciais de ação rescisória); 2) a penhora do imóvel para garantir o pagamento, desde já, do valor incontroverso, qual seja, R\$ 267.747,00; 3) que o pagamento da sucumbência se dê da seguinte forma: a requerida deve ser condenada em 10% sobre o valor do débito incontroverso, citado pela executada a fls. 796 (R\$ 267.747,00) e o requerente, em 10% sobre a diferença entre valor cobrado e aquele definido pelo ETJSP nos autos do Agravo de Instrumento; 4) que a ré seja condenada ao pagamento de multa nos termos do artigo 475-J sobre o valor incontroverso, diante do inadimplemento da obrigação. A ré, por sua vez, alega que, de fato, não incidem juros sobre as despesas processuais; que não deve arcar com as custas processuais finais; que não cabe compensação das verbas honorárias da ação rescisória; e que o imóvel em questão é impenhorável por se tratar de bem de família. Por fim, requer que os honorários da impugnação sejam de 10% sobre R\$ 450.000,00, que corresponde à diferença atualizada entre o valor cobrado pelo requerente no início da fase de cumprimento do julgado e o valor efetivamente devido. É o Relatório. Decido. 1- Estão corretos os parâmetros adotados pelo contador judicial no cálculo de fls. 1199/1200, até porque não foram impugnados pelas partes. Ademais, o cálculo obedeceu ao despacho de fls. 809e o v. acórdão de

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

fls. 989/1123. Fixo, então, o valor exequendo de R\$ 339.475,85 (trezentos e trinta e nove mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). 2- Condeno a ré, nos termos do artigo 475-J, a pagar multa de 10% sobre o valor incontroverso (R\$ 267.747,00), reconhecido por ela a fls. 796. Não se trata aqui de cobrança de multa determinada sobre valor sujeito à modificação, mas sim de valor reconhecido como devido pela própria ré. Com efeito, ao reconhecer a ré como devido o montante de R\$ 267.747,00, este valor não poderá sequer ser objeto de impugnação nos termos do artigo 475-L, inciso V, c.c. seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sendo devida a liberação em favor do credor. E não há que se falar em qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Afinal, as partes litigam há 12 anos e puderam, por mais de uma década discutir e rediscutir o caso. O que há é o respeito ao princípio da duração razoável do processo, que neste caso em especial há muito já foi ultrapassado. Afinal, frise-se que não se está cobrando multa sobre o valor apontado pelo contador nomeado pelo juízo, mas sim aquele encontrado pela ré como devido. 3- Defiro, ainda, o pedido do autor para que os honorários sucumbenciais da ação rescisória, fixados no montante de R\$ 2.500,00, sejam compensados de seu crédito. **4- Finalmente, rejeito a alegação de bem de família, por**

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

absoluta falta de provas, uma vez que o simples fato da rescisão do contrato de locação firmado pela ré não significa que resida no imóvel em questão¹⁵. Desta circunstância, efetivamente, nenhuma prova se produziu. Defiro, portanto, a penhora do imóvel objeto da presente ação. Lavre-se o termo. 5- Os honorários da fase de execução já foram fixados a fls. 880 e incluídos no cálculo do contador, nada mais havendo para se decidir ou requer a esse respeito. Int."

O que vale destacar da citada decisão é o item "4" da mesma, onde, de forma indubitável o Juiz determina que, demonstrado que a ré-executada passara a viver no imóvel protegido sob a égide da Lei 8.009 de 1.990, tornar-se-á aplicável ao processo judicial em comento a proteção legal prevista na Lei 8.009 de 1.990.

28

Posto isto, ante as lições jurisprudenciais coligidas, entendemos ser cabível em qualquer momento do processo, respeitado o fato que deve ser arguido, momentaneamente em Primeiro Grau de Jurisdição; mormente porque o consulente, o Sr. [REDACTED] demonstra documentalmente, através de documentos trazidos para esse parecerista, que nos anos 2002, 2006, 2009, 2011 e nos dias atuais vive no imóvel objeto da constrição.

¹⁵ Grifos nossos.

Escritório (1)
Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)
Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

Desta feita, diferentemente do mencionado no aresto proferido no Agravo de Instrumento número 990.10.145947-7, não há elemento algum que indique o consulente viva no imóvel localizado na Rua [REDACTED], São Paulo, Capital. Noutras palavras, pode sim, neste momento processual o consulente postular pelo imediato cancelamento da penhora realizada nos autos do processo epigrafado.

IV - Formato processual para a defesa do Sr. [REDACTED]

No caso em análise, indagado pelo consulente, nos foi perguntado se seria viável a utilização do Mandado de Segurança para o reparo deste erro: entendemos que não, por duas razões: 1) não cabe mandado de segurança como sucedâneo de recurso¹⁶ para o qual exista recurso previsto em lei com efeito devolutivo¹⁷; 2) Ainda que entendêssemos, neste momento, cabível o Mandado de Segurança, o que não o é, diz a norma que o prazo para a interposição do Mandado de Segurança é de 30 dias do ato da autoridade coatora; noutras palavras, considerando que os atos, cuja desconstituição se objetiva, aconteceram há mais de 5 anos, tem-se por incabível a utilização do *writ*.

29

¹⁶ E, no caso, há meios legais de impugnar essa decisão. Quais sejam: Medida Cautelar; Exceção de pré-executividade; Medida Cautelar para seja emprestado efeito suspensivo-ativo na Exceção de pré-executividade, ou, ainda, uma Petição de Chamamento do Feito à Ordem, demonstrando-se ao Juízo os erros cometidos com a penhora e, caso não sejam sanados, com a utilização de um Agravo de Instrumento. Eventualmente, sendo improvido, o recurso de Agravo de Instrumento, com a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário [junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente], com a utilização, aí sim, de uma Medida Cautelar inominada ou, ainda, de um Mandado de Segurança Preventivo para seja emprestado efeito suspensivo aos eventuais Recursos dirigidos para as Cortes Superiores, visto que, em regra, tanto o Recurso Especial, quanto o Recurso Extraordinário, não têm efeito suspensivo.

¹⁷ Artigo 5º da Lei 12.016 de 2.009.

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

Como falamos nas notas de rodapé "16" e "17" o formato correto para desconstituir-se a penhora, seria, em princípio em sede de Exceção de pré-executividade, ou, ainda, em Petição de Chamamento do Feito à Ordem, podendo, ainda, ser praticado este ato - em última análise, e, ao nosso ver, não aconselhável, em Embargos à Arrematação do Imóvel em Hasta Pública.

V - DA POSSIBILIDADE LEGAL E PROCESSUAL DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO EM NOME [REDACTED], FILHA DO CONSULENTE

No caso, reportando-nos ao precedente já citado do STJ, entendemos que sendo a Lei do Bem de Família norma garantidora da proteção à entidade familiar, sendo que, no caso, além do Sr. [REDACTED], que reside no imóvel, sua filha, conforme documento que nos fora apresentado pelo mesmo.

30

Sendo assim, é viável, nos termos do artigo 1046 a 1054 do Código de Processo Civil o processo de Embargos de Terceiro para a proteção dos Direitos de Marcia. Citamos abaixo a íntegra da norma:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:

I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.

Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.125, de 2009\)](#)

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.

Art. 1.054. Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que:

I - o devedor comum é insolvente;

II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III - outra é a coisa dada em garantia.

A norma diz que os embargos podem ser opostos apenas pelo possuidor do imóvel, que é exatamente o caso da filha do consulente que, neste momento, compartilha a posse do imóvel com o Sr. ██████████, seu pai.

NELSON NERY JUNIOR e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, em sua obra¹⁸ acentuam que: "A posse, direta ou indireta, pode ser objeto de tutela pelos embargos de terceiro. Assim, por exemplo, o usufrutuário, o locatário [possuidor direto], o locador

¹⁸ In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 14ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada.

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

[possuidor indireto], o compromissário comprador têm o direito de defender sua posse por meio de embargos. Diferentemente do que ocorre nas ações possessórias, a insurgência não se dá contra a regularidade ou não do ato de turbção ou esbulho que lhe impôs, no caso, a ordem judicial, mas sim contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade do executado."

A conclusão a que se chega, então, é de que é plenamente, sob o enfoque do Direito Material e do Direito Processual Civil, o manejo dos Embargos de Terceiro em favor da filha do Consulente ██████████, em razão da clara e inquestionável violação da Lei 8.009 de 1.990.

VI - Breves notas sobre o artigo 620 do Código de Processo Civil

Regulamenta o artigo 620 do CPC que, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

33

O curioso, o pitoresco deste caso, e que, indelévelmente constitui infração à norma jurídica, é que o credor em momento algum tenta penhorar qualquer outro bem, conta bancária, busca de veículos do devedor, ou o que seja. De forma direta, o credor procura avançar sobre a casa em que residia o devedor, constituindo esse ato, inegavelmente em verdadeira violência praticada pela parte no [legítimo] direito que tem de tentar recuperar seu crédito; sendo que, pior ainda, esses atos de violência foram avalizados pelo Estado na pessoa do Juiz de Direito.

VII - RESUMO DAS CONCLUSÕES QUE TIRAMOS DO PROCESSO ATRAVÉS DA ELABORAÇÃO DESTE PARECER:

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

Assim, à luz de todo o exposto, traçamos sucintamente as conclusões a que chegamos com esse parecer:

I - o Sr. ██████████, neste caso, não se enquadra em nenhuma das exceções legais à impenhorabilidade do bem de família;

II - A essência da Lei 8.009 de 1.990 é a proteção do imóvel no qual reside a unidade familiar;

II.1 - as decisões, como no caso em que o consulente formula a questão, que permitem a violação do imóvel pertencente à unidade familiar violam não apenas o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, mas, também, atenta contra o Artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988;

III - A Lei 8009 de 1990 é norma de ordem pública, por esta razão pode ser suscitada a qualquer tempo do processo;

IV - Não é, sob o aspecto processual, cabível em favor do Sr. ██████████ a utilização do Mandado de Segurança para a revisão do ato. Contudo, tal pode ser feito através do manejo de demanda acautelatória de direito, ou, ainda, através de exceção de pré-executividade, ou, ainda, através de Petição de Chamamento do Feito à Ordem;

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitocivileprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604

V - É cabível em favor de [REDACTED],
filha do consulente, a utilização e manejo
dos Embargos de Terceiro;

VI - Os Magistrados que julgaram o caso até
o momento, além da violação clara ao texto
expresso da Lei 8.009 de 1.990, não zelaram
pelo cumprimento do artigo 620 do Código de
Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2.015

DR. PAULO ANTONIO PAPINI

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, Mestrando e Doutorando pela Universidade Autónoma de Lisboa, Pós-graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito, Autor do Livro: "Direito e Democracia - Ordem Constitucional x Neoliberalismo", All Print, São Paulo, 2.007; das Apostilas Jurídicas: "Medidas Cautelares e Mandamentais no Processo Civil"; "Revisão Jurídica dos Contratos do Sistema Financeiro da Habitação"; "Dano Moral"; "Responsabilidade Civil do Médico"; "Ilegalidade da Cobrança de Assinatura de Linhas Telefônicas". Palestrante - tendo proferido através da empresa Papini Cursos Jurídicos Ltda, mais de 60 palestras para mais de 2.000 Advogados, autor das seguintes apostilas elaboradas para estes cursos: a) "Dano Moral"; b) "Revisões dos Contratos do SFH"; c) "Direito Bancário"; d) "Responsabilidade Civil do Médico"; e) "Ilegalidade da Cobrança de Assinaturas de Linhas Telefônicas"; f) "Responsabilidade Civil do Advogado"; g) "Medidas Cautelares e Mandamentais no Processo Civil"; autor de mais de 250 artigos e ensaios jurídicos para diversas revistas e sites jurídicos. Administrador da página no Facebook: "Direito Civil e Direito Processual Civil na Prática"

(www.facebook.com/direitociviledireitoprocessualcivilnapratica) Advogado, inscrito na OAB/SP sob o número 161.782, com especialidade em Direito Constitucional e Direito Bancário; com experiência de mais de 20 anos [e mais de 2.000 processos] em ações ligadas ao Direito Imobiliário.

Escritório (1)

Rua Purpurina, 131, conjunto 52, Pinheiros, São Paulo, Capital
Telefone = 11-3876-4000; 11-99680-84-15; 11-99262-3981; 11-99484-6797
e-mail - pauloantoniopapini@gmail.com e advdilascio@uol.com.br
site: www.direitobancario.net.br & papini.jusbrasil.com.br
facebook: <https://www.facebook.com/direitociviledireitoprocessualcivilnapratica>

Escritório (2)

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140, 7º andar, São Paulo - Capital
Telefone - 11-4837-5604